



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório inicial (fls. 104/107) informou que consta justificativa da inexigibilidade, que demonstre a inviabilidade de competição, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/1993 (fls. 15/18). O recurso financeiro proveniente da contratação, de acordo com a Portaria 3.041/2017, do Ministério da Saúde, é destinado ao Hospital São Luis, parte contratada, por possuir habilitação junto ao Ministério, portanto inviabilizando a competição.

Observou o **Órgão Técnico deste Tribunal**, que há nos autos a justificativa do preço, amparada nos valores tabelados pelo Ministério da Saúde, indicação de dotação/reserva orçamentária, conforme art. 14 c/c art. 38 da Lei de Licitações.

Entretanto, **ressaltou que não estão acostados aos autos os documentos comprobatórios de regularidade do contratado**, nos termos do art. 28 a 31 da Lei de Licitações, e por esta falha sugeriu a notificação do responsável para as providências.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a **intimação** (fls. 111) do Senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, Secretário de Saúde de João Pessoa, para que apresentasse seus argumentos.

Às fls. 163/165, a **Auditoria** analisou a **defesa** apresentada (fls. 112/155 – Documento TC Nº 70578/18), **onde foi possível verificar que a irregularidade foi sanada em parte**. Restou-se apresentar a documentação relativa a qualificação econômico-financeira.

O gestor foi **novamente notificado**, entretanto **deixou escoar o prazo para apresentação da defesa** (fl. 169), ato seguinte o **Ministério Público de Contas** emitiu **Cota** sugerindo **nova intimação** para que o gestor apresentasse a documentação solicitada pela auditoria (fls. 174/175).

Realizada **nova intimação**, foi acostada **defesa** (fls. 186/189), e alegou que, em resumo que sendo processo de inexigibilidade de licitação, não haveria a necessidade de satisfazer ao insculpido nos artigos 27 ao 31, da Lei 8.666/93, visto que os artigos supracitados trata de documentação inerente a realização de procedimentos licitatórios.

Ainda em sua **defesa**, o gestor informou que, ao prever o §1º, art. 32, da mesma Lei, o legislador demonstrou a possibilidade de dispensa quanto ao cumprimento das obrigações acima citadas e que a cobrança das mesmas estaria dentro do juízo de discricionariedade do gestor. Socorreu-se ainda ao art. 195, §3º, da Constituição Federal, para justificar que apenas a documentação de habilitação fiscal seria obrigatória. **Por fim, colacionou decisões dessa Corte de Contas em matéria correlata e solicitou o levantamento da irregularidade previamente apontada.**

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, após análise dos argumentos da defesa, **entende pela manutenção da irregularidade quanto a ausência de documentação referente à qualificação econômico-financeira, em desacordo com o art. 31, I e II da Lei 8.666/93.**

Os autos foram enviado ao **Ministério Público de Contas**, para análise e parecer.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Bradson Tibéio Luna Camelo, nos autos, através do **Parecer Nº 00831/19**, opinou pela **IRREGULARIDADE DO CONTRATO**, determinando à autoridade responsável a adequação sugerida pela douda auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

A falha identificada nos autos reveste-se de gravidade suficiente para macular o procedimento licitatório em exame, no seu aspecto formal, que não é mera formalidade, mas uma garantia para a continuidade da prestação do serviço público.

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público, pela:

1. REGULARIDADE do procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 10.001/2018, no seu aspecto formal;
2. IRREGULARIDADE DO CONTRATO Nº 00010412/2018;
3. RECOMENDAÇÃO à gestão do Fundo Municipal de Saúde de João no sentido de que observe os preceitos legais e constitucionais relacionados às licitações e contratos públicos, abstendo-se de dispensar as exigências de comprovação referente à qualificação econômico-financeira dos contratados.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 01050/18 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00831/19 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR REGULAR o procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 10.001/2018, no seu aspecto formal;*
- II. JULGAR IRREGULAR o Contrato 00010412/2018, decorrente da Inexigibilidade nº 10.001/2018, no seu aspecto formal;*
- III. RECOMENDAR à gestão do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa no sentido de que observe os preceitos legais e constitucionais relacionados às licitações e contratos públicos, abstendo-se de dispensar as exigências de comprovação referente à qualificação econômico-financeira dos contratados.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 16:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 12 de Dezembro de 2019 às 08:30



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO